

028 - INVENTÁRIO: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA DAS MODALIDADES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Judith Aparecida de Souza Bedê

Doutor, UniFatecie.
Paranavaí – Paraná – Brasil
judithbede@gmail.com

Karina Ribeiro Campos

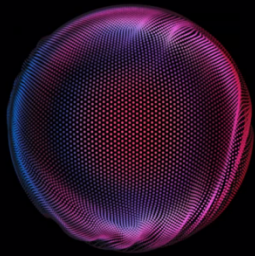
Graduanda em Direito, UniFatecie.
Paranavaí – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0002-6111-5082>
<https://lattes.cnpq.br/6795632261638918>
ribeirocamposkarina@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise prática e teórica do procedimento de inventário no ordenamento jurídico brasileiro, abordando suas duas formas: judicial e extrajudicial, conforme previsto no art. 610 do Código de Processo Civil (CPC). Por meio de pesquisa doutrinária e da vivência prática em cartório de notas, busca-se esclarecer os requisitos legais, a nomeação do inventariante (art. 617 do CPC), a partilha de bens, a existência de testamento, a presença de herdeiros incapazes, o recolhimento de impostos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD) e a possibilidade de lavratura da escritura pública (Lei nº 11.441/2007). O estudo destaca situações como a lavratura de escritura de inventário extrajudicial mesmo após o falecido ter deixado testamento — desde que previamente validado pelo juízo competente e respeitado integralmente o disposto (Provimento nº 65/2017 do CNJ). Aborda-se ainda a discussão atual sobre a possibilidade de inventário extrajudicial na presença de menores quando já houver homologação judicial prévia. A prática cartorária é integrada ao conteúdo jurídico com o intuito de contribuir para uma compreensão mais efetiva da aplicação da legislação no cotidiano. O inventário é um tema relevante e sensível, especialmente quando envolve conflitos familiares, partilha de patrimônio e vulnerabilidade de herdeiros. Dessa forma, o estudo busca oferecer subsídios teóricos e práticos, contribuindo com a formação jurídica e o exercício profissional responsável.

PALAVRAS-CHAVE: Desjudicialização. Herança. Sucessão.

INTRODUÇÃO: O processo de inventário é um dos institutos fundamentais do Direito das Sucessões, sendo responsável pela formalização da transferência patrimonial após o falecimento de uma pessoa. A legislação brasileira prevê duas modalidades principais de inventário: judicial e extrajudicial. Ambas estão previstas no Código de Processo Civil de 2015, notadamente nos artigos 610 a 667. A escolha entre uma ou outra via depende de requisitos objetivos e subjetivos, como a existência de testamento, a capacidade civil dos herdeiros e a existência ou não de consenso entre eles quanto à partilha dos bens.

Na via judicial, o inventário será obrigatório nos casos em que houver testamento ainda não homologado ou quando houver herdeiros menores ou incapazes. Já a via extrajudicial, introduzida pela Lei nº 11.441/2007, permite a realização do inventário em cartório de notas, desde que todos os



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

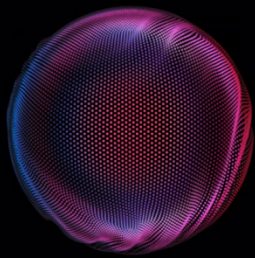


herdeiros sejam maiores e capazes, estejam de acordo com a partilha e inexistente testamento válido ou não homologado. No entanto, caso haja testamento, este poderá ser admitido no inventário extrajudicial, desde que tenha sido previamente reconhecido judicialmente por sentença homologatória, conforme prevê o artigo 610, §1º, do CPC/2015, e o Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A escritura pública de inventário e partilha, lavrada em cartório de notas, exige o cumprimento de diversas formalidades legais e documentais. Entre elas, destaca-se a necessidade de apresentação das certidões atualizadas de registro civil dos herdeiros e do falecido (nascimento, casamento e óbito), certidão de inexistência de testamento (emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC), documentos dos bens móveis e imóveis a serem partilhados (escrituras, matrículas atualizadas, certificados de veículos, contratos, extratos bancários, entre outros), além da quitação dos tributos incidentes, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

A experiência prática no cartório de notas de Paranavaí evidencia a importância da organização documental e do conhecimento técnico por parte dos operadores do Direito. Frequentemente, as escrituras públicas de inventário são obstadas temporariamente pela ausência de documentos essenciais ou pela falta de clareza quanto ao regime de bens do cônjuge sobrevivente. A depender do regime adotado — como comunhão universal, parcial ou separação total de bens — o cônjuge poderá ser meeiro ou herdeiro, o que impacta diretamente na divisão patrimonial. Nos regimes de comunhão, é necessário primeiro realizar a meação do cônjuge supérstite antes da partilha entre os herdeiros. Já na separação convencional de bens, por exemplo, o cônjuge sobrevivente não participa da herança, salvo se for também herdeiro necessário.

Outro ponto relevante é a existência de cláusulas testamentárias que atribuam direitos específicos a determinados herdeiros ou institua legados. Quando existe testamento, ele deve ser judicialmente reconhecido como válido, e, após a sentença de homologação, o inventário poderá seguir sua tramitação no cartório, desde que respeitado integralmente o conteúdo do testamento. Nestes casos, o tabelião deve observar a sentença homologatória e os limites legais da disposição de última vontade do falecido, conforme previsto no artigo 1.788 do Código Civil.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



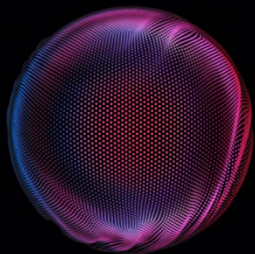
A atuação do cartório de notas, portanto, vai além da mera formalização documental. Envolve análise jurídica, aplicação da legislação vigente, observância aos princípios da legalidade, autonomia da vontade, e zelo pela segurança jurídica. Cabe ao tabelião verificar se todos os requisitos legais estão presentes e se os termos da escritura estão de acordo com a vontade das partes e com os limites legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise teórica e prática das modalidades de inventário judicial e extrajudicial, com enfoque especial nas exigências documentais e na aplicação prática observada no cartório de notas. Serão abordadas questões como a nomeação do inventariante, os regimes de bens, a existência de testamento e sua homologação judicial, os direitos dos herdeiros necessários e a elaboração da escritura pública. O estudo será enriquecido com exemplos concretos extraídos da rotina cartorária, contribuindo para uma compreensão mais clara e efetiva da aplicação do Direito Sucessório na prática.

REFERENCIAL TEÓRICO: O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, abrangendo normas sobre a sucessão legítima, testamentária e os meios de partilha. A sucessão, conforme o artigo 1.784 do Código Civil, se dá automaticamente com a abertura da herança, que ocorre no exato momento da morte, transferindo-se a posse e os direitos do falecido aos seus herdeiros.

A doutrina civilista, representada por autores como Maria Helena Diniz (2020), destaca que o processo de inventário é o instrumento jurídico destinado à formalização dessa transferência, sendo necessário para individualizar os bens deixados, apurar dívidas e efetivar a partilha entre os herdeiros. O inventário pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente, conforme as regras dos artigos 610 a 667 do Código de Processo Civil de 2015.

A modalidade judicial é obrigatória sempre que houver testamento ainda não homologado judicialmente ou quando houver herdeiros menores ou incapazes. Nesses casos, o processo deve ser conduzido perante o juízo competente da vara de família ou sucessões, com a nomeação de inventariante, levantamento de bens e direitos, pagamento de dívidas e posterior homologação da



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



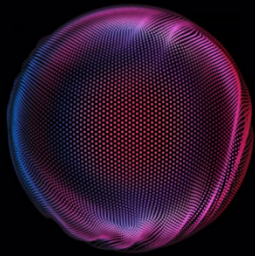
partilha. A tramitação costuma ser mais demorada e formal, exigindo atuação judicial em todas as fases.

Já a modalidade extrajudicial, permitida pela Lei nº 11.441/2007 e regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ, representa um avanço na desjudicialização e na celeridade processual. Desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes, estejam de pleno acordo quanto à partilha e não exista testamento (ou que este já tenha sido homologado judicialmente), o inventário pode ser lavrado por escritura pública no cartório de notas, com os mesmos efeitos legais da sentença judicial.

Nesse sentido, o artigo 610, §1º do CPC/2015 esclarece que a existência de testamento não impede o inventário extrajudicial, desde que o testamento tenha sido previamente reconhecido por sentença judicial. Após a homologação, a escritura de partilha poderá ser lavrada no cartório, respeitando integralmente o disposto no testamento. Essa previsão visa desburocratizar o processo e dar efetividade à última vontade do falecido, conforme já reconhecido em diversas decisões judiciais e pareceres da Corregedoria Nacional de Justiça.

Do ponto de vista da documentação exigida, o Provimento 65/2017 do CNJ, bem como a prática dos cartórios de notas, exige que as escrituras públicas de inventário sejam instruídas com certidões atualizadas de registro civil dos herdeiros e do falecido, documentos de identificação, certidão de óbito, certidão de inexistência de testamento (emitida pela CENSEC), documentos comprobatórios dos bens, certidões negativas de débitos e comprovante de pagamento do ITCMD. A ausência desses documentos pode inviabilizar a lavratura da escritura ou levar a exigências formais por parte do tabelião.

Outro aspecto essencial é a análise do regime de bens do casamento ou da união estável do falecido. O cônjuge sobrevivente poderá ser meeiro ou herdeiro, a depender do regime adotado. Na comunhão parcial de bens, por exemplo, o cônjuge tem direito à meação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, enquanto os bens particulares são objeto de herança. Já na separação total de bens (inclusive obrigatória nos termos do artigo 1.641 do Código Civil), o cônjuge sobrevivente não é meeiro, podendo ser herdeiro necessário se não houver disposição em contrário.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Tais questões afetam diretamente a partilha e a distribuição dos bens, razão pela qual o conhecimento técnico do regime é imprescindível.

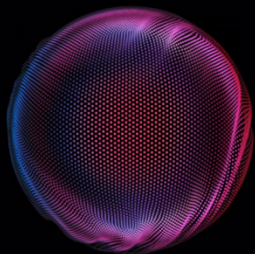
De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2019), o inventário extrajudicial exige do tabelião não apenas o domínio da legislação, mas também sensibilidade para orientar as partes, verificar a legalidade dos atos e garantir segurança jurídica. A função do notário vai além do simples registro: ele atua como garantidor da legalidade, da transparência e da vontade das partes. A escritura pública de inventário e partilha possui eficácia plena, sendo título hábil para o registro da propriedade nos cartórios de imóveis, trânsito de veículos e regularização de bens móveis.

A presença de cláusulas testamentárias também merece atenção. O Código Civil permite que o testador disponha de até 50% do patrimônio em favor de terceiros, respeitados os herdeiros necessários. As cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade são comuns em testamentos e devem ser respeitadas integralmente na escritura pública de partilha. O descumprimento dessas cláusulas pode ensejar nulidade parcial do ato notarial.

É importante ressaltar que, mesmo na via extrajudicial, o procedimento é técnico e exige atuação responsável dos profissionais envolvidos. O tabelião deve verificar a regularidade dos documentos, a adequação da partilha, a inexistência de litígios e o correto recolhimento dos tributos. Nos casos em que houver dúvidas jurídicas relevantes ou discordância entre os herdeiros, o procedimento deverá ser encaminhado ao Judiciário.

A experiência prática observada no cartório de notas de Paranavaí-PR mostra que a via extrajudicial, quando possível, é a mais célere e econômica para os herdeiros. No entanto, também é a que mais demanda atenção documental e orientação técnica, pois a ausência de um juiz exige do tabelião e do advogado das partes um rigor ainda maior no cumprimento da legalidade.

Em resumo, o referencial teórico que embasa o presente trabalho está alicerçado no Código Civil, Código de Processo Civil, legislação complementar e provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na doutrina especializada e na prática profissional dos cartórios. Essa base permite uma análise crítica da efetividade das duas modalidades de inventário, com ênfase na realidade prática da via extrajudicial.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



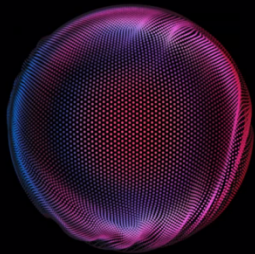
METODOLOGIA: A elaboração deste trabalho seguiu uma abordagem qualitativa e descritiva, com base na análise teórica e prática da legislação vigente, doutrina especializada, provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na observação direta da atuação notarial no cartório de notas em que a autora exerce suas atividades profissionais. O estudo tem por objetivo promover uma compreensão crítica sobre o procedimento de inventário nas suas modalidades judicial e extrajudicial, destacando as exigências legais, os critérios para cada tipo de procedimento e as particularidades práticas observadas no exercício da atividade notarial.

A metodologia adotada foi dividida em duas frentes: pesquisa bibliográfica e pesquisa aplicada. Na primeira etapa, foram utilizados como referenciais teóricos principais o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a Lei nº 11.441/2007, bem como os provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça, em especial o Provimento nº 65/2017. Além disso, foram consultadas obras de renomados autores do Direito Sucessório, como Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, cujas contribuições doutrinárias possibilitaram o embasamento jurídico necessário para a análise crítica proposta.

Na segunda etapa, foi realizado um estudo de caso prático, baseado na experiência real vivenciada pela autora no cartório de notas de Paranavaí-PR. Tal abordagem permitiu observar diretamente os requisitos documentais exigidos na lavratura da escritura pública de inventário, os procedimentos seguidos pelos tabeliães, as dificuldades mais comuns enfrentadas pelas partes e os impactos jurídicos da existência de testamento, regime de bens do falecido, cláusulas restritivas e composição familiar dos herdeiros.

Foram analisados casos concretos em que:

- Havia testamento, exigindo a homologação judicial prévia para posterior lavratura do inventário extrajudicial;
- A partilha foi feita com base na existência de herdeiros casados sob diferentes regimes de bens, o que exigiu avaliação jurídica para definição do direito do cônjuge sobrevivente (meeiro ou herdeiro);
- Existia a ausência de certidões atualizadas, exigindo diligências complementares e impactando o prazo de conclusão da escritura.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



A partir dessas observações, foi possível construir um panorama realista da aplicação das normas sucessórias no âmbito extrajudicial, destacando as principais exigências formais e materiais, bem como a importância da atuação técnica do tabelião e dos advogados na condução segura do processo de inventário.

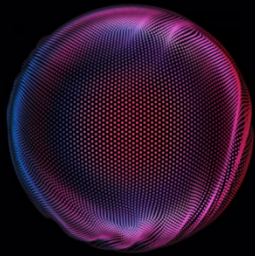
Portanto, a metodologia adotada neste trabalho alia teoria e prática, permitindo uma análise rica, atual e fundamentada, com base na realidade jurídica e notarial brasileira.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: A partir da pesquisa teórica, da análise legislativa e da vivência prática no cartório de notas, foi possível alcançar resultados significativos quanto à compreensão e à aplicação das modalidades de inventário, especialmente no tocante à via extrajudicial. Os resultados reforçam a importância da correta análise dos requisitos legais, da atuação técnica dos profissionais envolvidos e da observância da segurança jurídica em cada etapa do procedimento.

O primeiro resultado observado foi a confirmação da eficiência e celeridade do inventário extrajudicial, desde que respeitados os requisitos legais previstos no artigo 610 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 65/2017 do CNJ. Na prática, verificou-se que, com a documentação adequada e a atuação conjunta de tabelião e advogado, o inventário pode ser concluído em poucos dias, ao contrário do procedimento judicial, que pode levar meses ou anos.

Outro ponto relevante foi a importância da homologação judicial do testamento, quando existente. No cartório em que a autora atua, diversos procedimentos extrajudiciais foram inicialmente suspensos em razão de testamento positivo ainda não homologado. Após a devida validação judicial, e respeitado o conteúdo integral do testamento, os inventários puderam prosseguir pela via extrajudicial, conforme prevê o §1º do art. 610 do CPC/2015. Esse procedimento garantiu agilidade sem prejuízo da legalidade, além de respeito à última vontade do falecido.

Quanto aos documentos exigidos, ficou evidente que a instrução documental é um fator decisivo para o sucesso do inventário. Certidões de nascimento, casamento ou união estável, documentos pessoais dos herdeiros e do falecido, certidões de óbito e a negativa de testamento da CENSEC são indispensáveis. A ausência ou desatualização de qualquer documento pode gerar exigências, atrasos



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



ou até a necessidade de judicialização. Assim, a conferência rigorosa e a organização prévia são essenciais para o bom andamento do procedimento.

Nos casos analisados, também se destacou a relevância do regime de bens para definir a participação do cônjuge sobrevivente na partilha. Por exemplo, nos casos de casamento sob comunhão parcial, o cônjuge teve direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a união, não incidindo sobre essa parte a partilha entre os herdeiros. Já na separação total de bens, o cônjuge sobrevivente foi considerado herdeiro necessário. Esses aspectos interferem diretamente na forma de partilhar os bens, e sua análise precisa é fundamental para evitar nulidades.

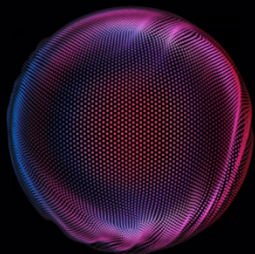
Outro resultado importante foi a constatação de que a escritura pública de inventário e partilha possui a mesma eficácia jurídica da sentença judicial, sendo título hábil para a transferência de imóveis, veículos e outros bens móveis. Esse reconhecimento, inclusive pelos órgãos públicos e cartórios de registro, reforça a legitimidade da via extrajudicial, desde que realizada com rigor técnico e legal.

Por fim, destaca-se que a atuação do tabelião não se limita à formalização da escritura. Na prática, o notário exerce função orientadora e garantidora da legalidade, zelando pela regularidade do ato, prevenindo litígios futuros e proporcionando segurança jurídica às partes envolvidas. A análise crítica realizada demonstra que o inventário extrajudicial, embora mais célere e econômico, exige conhecimento técnico e compromisso ético dos profissionais que o conduzem.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento e dissolução de união estável perante o serviço de notas. Diário da Justiça eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2729>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

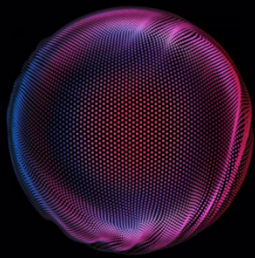
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Manual de orientações e pesquisa de testamento. Colégio Notarial do Brasil – CNB. Disponível em: <https://www.censec.org.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Institui o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado. Diário da Justiça eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3276>. Acesso em: 09 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. Evolução da personalidade e proteção da dignidade: uma análise jurídica a partir de narrativas literárias de humr. Curitiba: CRV, 2022, 152 pp.